

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

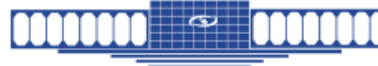
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	62
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	65
ATOS DO PRESIDENTE .....	75

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2963/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/4052/2016**PROTOCOLO:** 1668073**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 174/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2016 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 174/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2016 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa Dynabase Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 2044/2018 (peça n.º 28) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 36), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 54307/2019 acostada aos autos (peças n.º 39 e 43), observa-se que a multa foi devidamente quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Refis, instituído pela Lei Estadual 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 7ª PRC – 3828/2025 - peça n.º 45).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que foi corretamente quitada em adesão ao REFIS, conforme documentos às peças n.º 39 e 43.

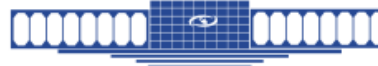
Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) e art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento em adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.





**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2948/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4578/2015  
**PROTOCOLO:** 1582119  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CACILDO DAGNO PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS SUBSTITUTIVOS - NOTAS DE EMPENHO N.º 4771/2014 E 4274/2014 E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da formalização dos instrumentos contratuais substitutivos notas de empenho n.º 4771/2014 e 4274/2014 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a Empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 564/2019 (peça n.º 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas à época.

Conforme Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 26, a multa aplicada foi quitada em 18/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação e opinou pela extinção e arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 3830/2025 – peça n.º 34).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Certidão de peça n.º 26.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2988/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4779/1999  
**PROTOCOLO:** 693767  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAURO PREIS**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/99. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/99, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e o Sr. Lauro Preis, em fase de cumprimento da Decisão Simples n.º 01/0127/2005 (peça n.º 4) que, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Carlos Krug, prefeito municipal à época dos fatos, bem como a impugnação no valor de R\$ 10.439,84 (dez mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida Decisão foi mantida inalterada em fase de recurso, conforme Acórdão AC00 – 0296/2007 à peça n.º 25, fl.218.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 25, fl. 263), sem, contudo, haver a execução.

Observa-se que o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com o comprovante apensado aos autos (peça n.º 27), assim como, procedeu ao pagamento do valor impugnado mediante ação de execução fiscal n.º 0801425-61.2012.8.12.0046, em conformidade com documento acostado aos autos (Sentença n.º 000773/2022, peça n.º 30) e Despacho DSP - G.ICN - 4497/2025 (peça n.º 31).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC – 3763/2025 - peça n.º 34). É o relatório.

Assiste razão ao MPC. A decisão supra determinou a aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como impugnação, estabelecendo a responsabilidade pelo seu pagamento. Consta nos autos que ambas as obrigações foram devidamente cumpridas, mediante a quitação da multa e do montante impugnado, conforme se depreende dos autos às peças n.º 27, 30 e 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** e **consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2558/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/3789/2022

**PROTOCOLO:** 2162174

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

**JURISDICIONADA:** RAQUEL FONSECA FERRACINI

**INTERESSADO** LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria compulsória, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS em favor do servidor **Luiz Ferreira de Araujo**, CPF n. 518.883.001-91, que exerceu o cargo efetivo de motorista, matrícula n. 173-1, com última lotação na Secretaria de Promoção e Assistência Social.

Durante a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do presente ato, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme descrito na análise ANA - FTAC - 14357/2024 (peça 13).

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 12338/2024 (peça 15), em que foi favorável ao registro do ato de pessoal em apreço e opinou pela imposição de multa ao gestor, em razão do atraso na remessa de documentos.

Dessa forma, o jurisdicionado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi intimado para apresentar defesa acerca da remessa intempestiva de documentos, todavia, quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia, conforme certificado à peça 20.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Observo que o ato foi concedido com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, e art. 2º, I, da Lei Complementar n. 152/2015, conforme Portaria n. 003/2022, de 19 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3015, em 20 de janeiro de 2022 (peça 11).

### ***Da remessa dos documentos.***

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação ocorreu em 20.01.2022 e a remessa se deu em 28.03.2022, configurando intempestividade.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de três dias úteis.

Embora tenha ocorrido um atraso de três dias na remessa de documentos, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Assim, considera-se suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de informações a este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, colaciono julgados deste e. Tribunal:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. (...) 2. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de



documentos obrigatórios a esta Corte de Contas. (DECISÃO SINGULAR DSG – G.OBJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis. (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCEMS nº 3864, do dia 24/09/2024).

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Considerando, ainda, que não houve impedimento da respectiva análise, haja vista a conclusão do corpo técnico, a recomendação ao gestor é medida suficiente, uma vez que, no presente caso, o desatendimento ao prazo de remessa se trata de equívoco formal que pode ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação, porquanto o envio da remessa ultrapassou apenas três dias úteis.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de pessoal de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida em favor do servidor **Luiz Ferreira de Araujo**, CPF n. 518.883.001-91, que exerceu o cargo efetivo de motorista, matrícula n. 173-1, com última lotação na Secretaria de Promoção e Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2470/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7408/2021

**PROTOCOLO:** 2113662

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MARZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. RESPOSTA IMPROCEDENTE. MULTA.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Município de Jardim/MS, com ônus ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS, à **Meire Trindade Cardoso**, inscrita no CPF sob o n. 779.787.651-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 525-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 16146/2024, e pontuou que os documentos foram encaminhados fora do prazo.

Seguindo o rito regimental, a Autoridade responsável foi intimada para prestar esclarecimentos acerca da remessa tardia de documentos ao SICAP. Em resposta apresentou os documentos de folhas 270-275.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou no seguinte sentido (PARECER PAR - 6ª PRC - 16498/2024):

- I - pelo REGISTRO do ato concessório, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II e § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018;
- II - pela imposição de multa ao gestor (arts. 44 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012), considerando a intempestividade da remessa dos documentos.

É o breve relato.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia médica, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de readaptação ou de reabilitação para o exercício de outro cargo.

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria 32/2021-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal em 11 de janeiro de 2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Conforme destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal à folha 262, o envio eletrônico dos dados e informações referentes à concessão ora analisada ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, vejamos:

### 2 DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA

Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão.

Especificação	Data
Publicação	11/01/2021
Remessa (Postagem/Protocolo)	28/06/2021

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados **intempestivamente** a esta Corte de Contas, em desacordo com o estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS. Em consulta ao e-TCE verifica-se que o prazo final de remessa se encerrou em **19/04/2021**.

A Responsável foi intimada nos termos regimentais (f. 266) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos. Em resposta apresentou os documentos de folhas 270-275 aduzindo, em suma, que:

A intempestividade no envio dos referidos documentos, mesmo estando em desacordo com a Resolução n. 88/2018 do TCE/MS, não trouxe qualquer prejuízo para o interesse público. O erro, que por um lapso, não tenha atendido a remessa tempestiva, os atos tomados nas fases analisadas foram condizentes com os valores e princípios da boa Administração, atingindo seu papel finalístico de atender aos munícipes e a suas necessidades. [...] Os pequenos atrasos: (I) não obstam a regularidade da avença e (II) não exigem qualquer sanção pecuniária, mas tão somente recomendação.

Como mencionado, a Responsável I admitiu ter encaminhado os documentos fora do prazo estabelecido. É amplamente reconhecido por todos os gestores públicos que, em virtude de suas funções, estão sujeitos às disposições legais e aos princípios constitucionais. Dessa forma, não lhes é conferida discricionariedade no que se refere à obrigação constitucional de prestar



contas perante esta Corte Fiscal. Pelo contrário, o administrador está rigidamente vinculado aos prazos e procedimentos legais estabelecidos na lei e no conjunto normativo interno deste Tribunal.

Aa remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (vigente à época) a qual estabelecia critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Importa citar o entendimento o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf da Corte de Contas do MT firmado no Acórdão n. 854/2019:

O não envio extemporâneo de informações via aplicativo, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou de má-fé do gestor.

A multa é aplicada com a intenção de compelir o gestor a cumprir o que é ordenado em lei, devendo instruir os processos com os documentos listados no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Nesse sentido, importa citar um trecho do voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima do TCE/MT que ensejou o Acórdão n. 85/2019, o qual afirma que *“o atraso e o não envio dos documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas ferem o Princípio da Transparência a que está vinculada a administração pública”*. No mesmo sentido, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas deste Tribunal nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

*“Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma...” (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140).*

Nesse sentido, impende citar o posicionamento da Consultoria Geral sobre o tema, nos moldes do Parecer n. COG 1350/2012:

[...] Há que se referir que o atraso ou a não remessa de documentos interfere no andamento e planejamento de qualquer órgão que tenha que emitir um julgamento e que dependa desses documentos. Se o órgão fiscalizador estabelece um prazo, não o faz por mero capricho, mas para tornar objetivo e impessoal seus procedimentos. Se este prazo ou a regulamentação é descumprida a bel prazer pelos fiscalizados, ou mesmo, com justificativas vãs e sem comprovação, é obrigação deste Tribunal aplicar multa conforme lhe faculta a Lei. Não houvesse prazo para a remessa de documentos, seria o mesmo que inexistir a própria obrigação da remessa, pois esta ficaria sob a discricionariedade do fiscalizado, portanto, neste sentido, posicionamo-nos pela aplicação da multa [...].

Isso porque as sanções são aplicadas com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, logo a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, considerando o Princípio da Analogia (por se tratar de contrato administrativo), cabe aqui citar o entendimento Sumulado desta Corte de Contas de n. 40, o qual dispõe que:

**“CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO ATINENTE E A NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.”**

Dessa forma, tendo em vista que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, cabe aqui uma multa no valor correspondente a 30 UFERMS.

#### IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Município de Jardim, com ônus ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim, à **Meire Trindade Cardoso**, inscrita no CPF sob o n. 779.787.651-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 525-1;





II – **APLICAR MULTA** a Sra. Cleliane Areco Matzenbacher, inscrita no CPF sob o n. 857.994.671-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio eletrônico dos dados e informações referentes à concessão ora analisada ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao Fundo Especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 203, XII, “a”, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2449/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7646/2022

**PROTOCOLO:** 2179159

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em favor da servidora **Raquel Aparecida da Silva**, CPF n. 833.472.831-04, que exerceu o cargo de professora, matrícula n. 2170, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC – 14756/2024 – peça 16, apresentando alguns achados a serem sanados.

Com isso, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar e apresentar defesa acerca do apontamento da Equipe Técnica, conforme Despacho DSP – G.RC – 27009/2024- peça 17.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana respondeu à intimação, esclarecendo a informação e encaminhando a documentação necessária para a análise do benefício de aposentadoria, sanando as irregularidades (peça 22).

Dessa forma, ao proceder um novo exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC – 20188/2024, peça 27, manifestando-se pelo registro do presente ato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 1060/2025 – peça 28, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedido com fulcro no art. 40, §1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º e seguintes da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 289/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1889, em 13 de abril de 2022 (peça 13).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, em favor da servidora **Raquel Aparecida da Silva**, CPF n. 833.472.831-04, que exerceu o cargo de professora, matrícula n. 2170, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1861/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6060/2023

**PROTOCOLO:** 2250156

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DE PORTARIA CONCESSIVA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas em favor do servidor **José Pinto Junior**, CPF n. 110.837.511-15, matrícula n. 5559-1, que exerceu o cargo de médico, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas.

Em uma primeira análise, a Divisão de Fiscalização encontrou uma inconsistência na concessão do benefício – ANA- FTA- 13711/2024 (peça 14), vejamos:

Ordem	Achado/situação encontrada	n. da peça	Apontamento
1	Publicação do ato de concessão de benefício na imprensa oficial	12	Conforme publicação constante do TC/672/2024 (fl. 56), houve anulação da Portaria n. 038, de 14 de abril de 2023, que concedeu o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Idade ao segurado José Pinto Junior (matrícula 5559-1), consoante decisão de mérito proferida em sede do Processo Administrativo 2023.04.21815P.

A conclusão foi de que o processo ainda não estava apto para o registro e que o jurisdicionado deveria sanar a irregularidade acima.



Após intimação, o Instituto de Previdência do Município de Três Lagoas informou, à fl. 57 (peça 20) e às fls. 61 e 62 (peça 21), que o segurado já era beneficiário de outra aposentadoria concedida pela Autarquia Estadual, cumprindo destacar que o segurado omitiu tal informação. Confira-se:

O segurado José Pinto Junior autografou a declaração de não acúmulo acostada à fl. 6 destes autos, omitindo de forma propositada que já era beneficiário de outra aposentadoria concedida pela autarquia estadual, induzindo a gestão deste RPPS municipal em erro, a fim de lhe conceder dois benefícios que se acreditava serem passíveis de acúmulo.

Assim, das provas que instruem os autos, verifica-se que o segurado concorreu diretamente para a prática do ato ora atacado, assinando, de próprio punho, declarações inequívocas de que não acumulava cargos, nem percebia proventos de aposentadoria pagos por outro sistema de Previdência Pública, induzindo diretamente no juízo desta autoridade concedente quanto à legalidade e procedência de seu pedido administrativo.

Isto posto, acompanhando o Parecer Jurídico considerando o que dos autos consta, determina-se, no exercício do poder-dever de autotutela, a ANULAÇÃO do ato de concessão (Portaria n. 038, de 14 de abril de 2023) do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Idade de menor valor no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao segurado José Pinto Junior (matrícula 55591).

Em posterior verificação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização emitiu Análise ANA - FTAC - 21511/2024 (peça 23) e concluiu pelo não registro do presente ato, pois o segurado já era beneficiário de outra aposentadoria concedida pela Autarquia Estadual.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 2532/2025 (peça 25), desfavorável ao registro do ato de pessoal em apreço..

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme rege a Constituição Federal em seu art. 37, XVI, alínea “c”, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários. O § 10º do referido artigo normativo veda a percepção simultânea de proventos de aposentaria, ressalvado quando os cargos forem acumuláveis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)  
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao examinar os autos, observa-se que o servidor José Pinto Junior já possuía uma aposentadoria de perito médico legista concedida pela AGEPREV (TC/955/2009). Após, requereu uma segunda aposentadoria no cargo de médico, sendo deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Três Lagoas (TC/6032/2024), ambos benefícios concedidos em consonância com a legislação.

Entretanto, o segurado efetuou um novo pedido de registro de aposentadoria no cargo de médico (matrícula n. 55591) ao Três Lagoas Previdência (TC/6060/2023), solicitação essa que feriu o que está disposto na Constituição Federal, pois com a concessão o segurado acumulou três aposentadorias relacionadas a “cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde”.

Note-se, portanto, que o registro de uma terceira concessão de aposentadoria não encontra guarida no ordenamento jurídico, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, justamente por não se tratar de cargo acumulável.

Diante do exposto, o Instituto de Previdência do Município de Três Lagoas instaurou um Processo Administrativo de revisão de aposentadoria (n. 2023.04.21815P), e, no exercício do poder-dever de autotutela, determinou a anulação da Portaria n. 038, de 14 de abril de 2023, a qual concedeu o referido benefício, através da Portaria n. 124 de 30 de novembro de 2023, fundamentando-se no art. 40, §6º da Constituição Federal e no art. 102 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (TC/MS 672/2024, peça 1, fls. 2-6 e peça 8, fls. 56).



Logo, não há que se falar em não registro de aposentadoria, pois ocorreu a perda do objeto com a anulação do referido ato. Assim, cabe a extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

Nesse contexto, ressalta-se que esse tem sido o posicionamento adotado por esta Corte em casos análogos e recentes, nos seguintes termos:

Decisão Singular DSG - G.FEK - 8668/2024- Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora acima identificada foi publicado por meio da Portaria "P" Ageprev n. 64, de 20 de janeiro de 2021 (pç. 11, fl. 58). Entretanto, conforme consta do Despacho DSP-DFAPP-17492/2024 (pç. 22, fl. 115), foi constatado que a Portaria "P" Ageprev n. 92, de 27 de janeiro de 2021 (pç. 19, fls. 110-111), tornou a Portaria "P" Ageprev n. 64, de 20 de janeiro de 2021, **sem efeito**, por ter sido publicada indevidamente. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO pela extinção dos presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, e determino o seu arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 203, de 23 de novembro de 2023). Conselheiro Flávio Kayatt, 23/09/2024.

Decisão Singular DSG - G.RC - 1359/2025- No caso, a Equipe Técnica apontou: considerando a portaria que tornou o ato de aposentadoria **sem efeito**, verifica-se a consequente perda do objeto, em decorrência da qual sugerimos a extinção do presente feito, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). No mesmo sentido, manifestaram-se o Ministério Público de Contas (fl. 80-81) e a Ageprev/MS (fl. 89-90) pela perda do objeto e extinção dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018), determino a extinção do processo e seu respectivo arquivamento. Cons. Subst. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, 11/02/2025.

Portanto, resta prejudicado o exame do mérito da Decisão em análise, diante da perda superveniente do objeto.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO** pela **extinção do processo**, em decorrência da perda superveniente do objeto, e **DETERMINO** o **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", da Resolução do TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2655/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7571/2024

**PROCOLO:** 2378482

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**INTERESSADO** MAURI CARLOS SCHULTZ

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, em favor do servidor **Mauri Carlos Schultz**, CPF n. 321.526.631-87, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados II, com última lotação na Regulação Municipal (Prefeitura Municipal).



Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - DFPESSOAL – 1343/2025 (peça 13), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 3209/2025 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso a fundamentação está prevista no art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 60, I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria nº 032/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, n. 3.335, em 19 de setembro de 2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida em favor do servidor **Mauri Carlos Schultz**, CPF n. 321.526.631-87, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Especializados II, matrícula 157-1, com última lotação na Regulação Municipal (Prefeitura Municipal), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2809/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7659/2024

**PROCOLO:** 2379802

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Josefa Barbosa de Souza**, CPF n. 357.297.401-15, matrícula n. 2.651-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1360/2025 – peça 15, manifestando-se pelo registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 3536/2025 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria voluntária deu-se nos termos da Regra de Transição 1 - Magistério - §4º c/c inciso I do §6º do art. 4º da EC 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1.038, de 09 de setembro de 2024 no Diário Oficial da Assomasul n. 3.675 em 13/09/2024 - peças 12-13.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade em favor da servidora **Josefa Barbosa de Souza**, CPF n. 357.297.401-15, matrícula n. 2.651-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2819/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7705/2024

**PROCOLO:** 2380127

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor do servidor **Sylvio Carlos Godoy Machado**, CPF n. 294.027.351-00, matrícula n. 3028-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de agente administrativo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1362/2025 – peça 21, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 3538/2025 – peça 22, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.





É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria voluntária deu-se nos termos da Regra de Transição 3 - caput do art. 20 da EC 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1.043 de 09 de setembro de 2024, no Diário Oficial da Assomasul n. 3.675 em 13/09/2024- peças 12-13.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade em favor do servidor **Sylvio Carlos Godoy Machado**, CPF n. 294.027.351-00, matrícula n. 3028-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de agente administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2857/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7750/2024

**PROTOCOLO:** 2380479

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba em favor da servidora **Hamila Ferreira de Moraes**, CPF n. 489.249.701-00, matrícula n. 949-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1371/2025 – (peça 20), manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 3627/2025 – (peça 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Observo que o ato de concessão de aposentadoria voluntária deu-se nos termos da Regra de Transição 3 - Magistério - art. 20 da EC n. 103 c/c Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1.039 de 09 de setembro de 2024, no Diário Oficial da Assomasul n. 3.675 em 13/09/2024 (peças 13-14).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade em favor da servidora **Hamila Ferreira de Moraes**, CPF n. 489.249.701-00, matrícula n. 949-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2808/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7762/2024

**PROTOCOLO:** 2380747

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora **Cláudia Adriana Freitas Silveira**, CPF n. **465.395.811-49**, que exerceu o cargo de Professora, matrícula 10.119-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio na Análise ANA - DFPESSOAL - 1374/2025 (peça 18), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3630/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





O ato se deu nos termos da Regra de Transição 3 - Magistério - art. 20 da EC n. 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1.040, de 09/09/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.675, em 13/09/2024 (peça 14).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Cláudia Adriana Freitas Silveira, CPF n. 465.395.811-49**, que exerceu o cargo de Professora, matrícula 10.119-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2813/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7774/2024

**PROTOCOLO:** 2380998

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora **Ivanir Venâncio Ribeiro, CPF n. 039.312.818-09**, que exerceu o cargo de Professor, matrícula 986-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1397/2025 (peça 20), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3632/2025 (peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O ato se deu nos termos da Regra de Transição 1 - Magistério §4º c/c inciso I do §6º do art. 4º da EC n. 103 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicado por meio da Portaria n. 1.041, de 09/09/2024, no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.675, em 13/09/2024 (peça 16).



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Ivanir Venâncio Ribeiro, CPF n. 039.312.818-09**, que exerceu o cargo de Professora, matrícula 986-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2677/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7814/2024

**PROTOCOLO:** 2381540

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Aloisio Overbeck**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II, da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, lotado no Transporte Escolar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 26-28), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração do servidor em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3212/2025 fls. 29-30.

### É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 60, I, II, II e parágrafo único da Lei Municipal nº 917/2013, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Aloisio Overbeck**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II, conforme Portaria nº 033/2024 de 01/10/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, nº 3.343, em 01/10/2024.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*





Campo Grande/MS, 2 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2817/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7867/2024

**PROTOCOLO:** 2382172

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à **Maria Margarida Barbosa da Silva Gularte**, CPF n. 562.397.771-53, que ocupou o cargo efetivo de escriturária, matrícula n. 205, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 1801/2025 (peça 15) sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação, em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3733/2025 (peça 16) favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 6º, da EC 41/2003, c/c art. 3º da EC 47/2005, art. 52, I, “e”, art. 71 e art. 72 da LC Municipal n. 271, de 24 de outubro de 2023, conforme a Portaria n. 2698/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 2503, em 1º de outubro de 2024 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Maria Margarida Barbosa da Silva Gularte**, CPF n. 562.397.771-53, que ocupou o cargo efetivo de escriturário, matrícula n. 205, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.



**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2685/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8526/2024

**PROTOCOLO:** 2389217

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARISTELA FRAGA DOMINGUES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **Elienai Rodrigues Dias**, ocupante do cargo de Profissional de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 27-29), constatou que os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais, sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.

No mesmo sentido o Representante do Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico manifestando-se pelo registro do ato de pessoal, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3215/2025 (fls. 30-31).

**É o relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo no Art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 59, I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal nº 917/2013, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais à Sra. **Elienai Rodrigues Dias, ocupante do cargo de Profissional de Educação**, conforme Portaria nº 034/2024 de 01/11/2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul – MS, nº3.362, em 01/11/2024.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2712/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10313/2020

**PROTOCOLO:** 2072348

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.



## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina ao **Sebastião Alexandre Leite**, CPF n. 939.017.121-00, que ocupou o cargo efetivo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n. 0875, com última lotação na Secretaria Municipal de Serviços Básicos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da análise ANA – DFAPP – 4167/2024 (peça 16), informou que não foi possível concluir a análise processual em razão da necessidade de reenvio de documentos (publicação do ato de concessão com menção expressa do dispositivo legal que o fundamenta).

O *Parquet* de Contas, a princípio, manifestou-se pelo não registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da irregularidade acima apontada, conforme Parecer – 2ª PRC – 4228/2024 (peça 18).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, foi determinada a intimação da gestora (peça 19), para que ela tivesse a oportunidade de apresentar defesa. Uma vez intimada, apresentou resposta e juntou documentos, sanando a irregularidade apontada (peças 27-29).

Assim, o Ministério Público de Contas, após analisar os documentos juntados e os demais que instruem o feito, emitiu o Parecer conclusivo PAR – 3ª PRC – 3635/2025 (peça 31), mudando o seu entendimento e opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação da equipe técnica, que concluiu pela necessidade de complementação das informações, houve a juntada de documentos que comprovam a republicação do ato concessório na imprensa oficial, com o devido fundamento legal (peça 29).

Em se tratando de documentos cujas informações são de simples entendimento – isto é, não exigem uma análise técnica de auditoria para a adequada compreensão de seu conteúdo –, é possível concluir que a instrução processual resta efetivamente completa, em atenção ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 42, § 2º, da Lei Municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011, conforme Portaria n. 083/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 1863, em 15 de julho de 2024 (peça 29).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida a **Sebastião Alexandre Leite**, CPF n. 939.017.121-00, que ocupou o cargo efetivo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n. 0875, com última lotação na Secretaria Municipal de Serviços Básicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2732/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10532/2020**PROTOCOLO:** 2072933**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDNA CHULLI**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Vanda da Silva Evangelista**, CPF n. 500.683.261-49, que ocupou o cargo efetivo de agente de serviços de saúde/agente comunitário de saúde, matrícula n. 4502, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da análise ANA – DFAPP – 4202/2024 (peça 16), informou que não foi possível concluir a análise processual em razão da necessidade de reenvio de documentos (publicação do ato de concessão com menção expressa do dispositivo legal que o fundamenta).

O *Parquet* de Contas, a princípio, manifestou-se pelo não registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da irregularidade acima apontada, conforme Parecer – 2ª PRC – 7021/2024 (peça 18).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, foi determinada a intimação da gestora (peça 19), para que ela tivesse a oportunidade de apresentar defesa. Uma vez intimada, apresentou resposta e juntou documentos, sanando a irregularidade apontada (peças 27-29).

Assim, o Ministério Público de Contas, após analisar os documentos juntados e os demais que instruem o feito, emitiu o Parecer conclusivo PAR – 3ª PRC – 3637/2025 (peça 31), mudando o seu entendimento e opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após a manifestação da equipe técnica, que concluiu pela necessidade de complementação das informações, houve a juntada de documentos que comprovam a republicação do ato concessório na imprensa oficial, com o devido fundamento legal (peça 29).

Em se tratando de documentos cujas informações são de simples entendimento – isto é, não exigem uma análise técnica de auditoria para a adequada compreensão de seu conteúdo –, é possível concluir que a instrução processual resta efetivamente completa, em atenção ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 42, § 2º, da Lei Municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011, conforme Portaria n. 084/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 1863, em 15 de julho de 2024 (peça 29).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Vanda da Silva Evangelista**, CPF n. 500.683.261-49, que ocupou o cargo efetivo de agente de serviços de saúde/agente comunitário de saúde, matrícula n. 4502, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2724/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10541/2020

**PROTOCOLO:** 2072949

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Viviane dos Santos Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 701.174.701-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, matrícula n. 5243, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou a omissão do fundamento legal referente à regra de aposentadoria aplicada ao ato na publicação da concessão, conforme Análise ANA - DFAPP - 4255/2024 (peça 16).

Intimada (f. 127-133) a Responsável apresentou os documentos de folhas 137-138 sanando a irregularidade acima citada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (Parecer PAR - 3ª PRC - 3647/2025, peça 31).

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, § 2º, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 85/2020, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1863 em 15 de julho de 2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo aposentadoria, concedida com proporcionalidade de proventos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS à **Viviane dos Santos Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 701.174.701-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Educacionais, matrícula n. 5243, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2804/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12239/2020

**PROTOCOLO:** 2080444

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Rosmarina Matos dos Santos**, CPF n. 312.810.281-34, que ocupou o cargo efetivo de agente de serviços de saúde/agente comunitário de saúde, matrícula n. 6067, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da análise ANA – DFAPP – 4318/2024 (peça 16), informou que não foi possível concluir a análise processual em razão da necessidade de reenvio de documentos (publicação do ato de concessão com menção expressa do dispositivo legal que o fundamenta).

O *Parquet* de Contas, a princípio, manifestou-se pelo não registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da irregularidade acima apontada, conforme Parecer – 2ª PRC – 7024/2024 (peça 18).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, foi determinada a intimação da gestora (peça 19), para que ela tivesse a oportunidade de apresentar defesa. Uma vez intimada, apresentou resposta e juntou documentos (peças 27-29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas após analisar os documentos juntados e os demais que instruem o feito, emitiu o Parecer conclusivo PAR – 3ª PRC – 3650/2025 (peça 31), mudando o seu entendimento e opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a manifestação da equipe técnica, que concluiu pela necessidade de complementação das informações, houve a juntada de documentos que comprovam a republicação do ato concessório na imprensa oficial, com o devido fundamento legal (peça 29).





Em se tratando de documentos cujas informações são de simples entendimento – isto é, não exigem uma análise técnica de auditoria para a adequada compreensão de seu conteúdo –, é possível concluir que a instrução processual resta efetivamente completa, em atenção ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 42, § 2º, da Lei Municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011, conforme Portaria n. 094/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 1863, em 15 de julho de 2024 (peça 29).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### **Da remessa de documentos.**

A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da aposentadoria. No presente caso, de acordo com a equipe técnica, a publicação originária ocorreu em 01.10.2020 e a remessa se deu em 27.11.2020, configurando intempestividade.

Com base no simulador de prazos processuais do calendário TCE/MS, considerando portarias de suspensão de prazos, de prorrogações, pontos facultativos e finais de semana, verifica-se que o atraso foi de apenas três dias úteis.

Considero suficiente, para o presente caso, a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de informações a esta Corte de Contas.

Nesse sentido, colaciono julgados deste e. Tribunal de Contas:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. **REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.** (...) 2. Pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 3707/2023 – TC/386/2019, Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, publicada no DOETCE/MS nº 3421, do dia 05/05/2023).

CONTROLE PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. **REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.** ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis (DECISÃO SINGULAR – DSG – G.ICN – 8385/2024 – TC/4223/2024, Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, publicação no DOETCEMS nº 3864, do dia 24/09/2024).

Embora tenha ocorrido um atraso de três úteis dias na remessa de documentos, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada. Portanto, a recomendação ao(a) gestor(a) é medida suficiente, uma vez que, no caso em tela, o desatendimento ao prazo de remessa resultou em mero equívoco formal, que deve ser relevado. Trata-se de situação excepcional em que, por medida de racionalidade administrativa, ou melhor, em respeito ao princípio da economicidade, é cabível a recomendação.

#### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Rosmarina Matos dos Santos**, CPF n. 312.810.281-34, que ocupou o cargo efetivo de agente de serviços de saúde/agente comunitário de saúde, matrícula n. 6067, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e,

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** à responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.



**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2867/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14433/2017

**PROTOCOLO:** 1830553

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA / NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1739/2022, a qual não registrou a contratação por tempo determinado de Josias Amâncio de Souza, por falta de fundamento legal. Assim, aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS pela admissão ter sido realizada sem previsão na Lei Autorizativa do Município e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, concedido pela Lei n. 5.913/2022, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 69-71.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar a sua extinção e consequente arquivamento, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 506/2025.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1739/2022;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2818/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8833/2024



**PROTOCOLO:** 2394287

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à servidora **Yassue Regina Yura Morita, CPF n. 481.257.091-34**, que exerceu o cargo de Farmacêutica, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 1409/2025 (peça 15), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3537/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu nos termos da Regra de Transição 3 - caput do art. 20 da EC 103/2019 c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica n. 032, sendo publicada através da Portaria n. 1.459, de 04/12/2024, no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.731, em 05/12/2024 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Yassue Regina Yura Morita, CPF n. 481.257.091-34**, que exerceu o cargo de Farmacêutica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2774/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3017/2020



**PROTOCOLO:** 2029471

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** PATRÍCIA SOARES MARQUES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Patrícia Soares Marques da Silva, inscrita sob o CPF n. 079.035.621-00, filha maior, em decorrência do óbito da segurada Sandra Aparecida Soares, inscrito sob o CPF n. 408.433.191-00, que ocupava o cargo de agente de atividades de saúde, referência A-E, nível I, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças e Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-890/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3378/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 11/2020, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.850, edição do dia 10 de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Patrícia Soares Marques da Silva, inscrita sob o CPF n. 079.035.621-00, filha maior, em decorrência do óbito da segurada Sandra Aparecida Soares, inscrito sob o CPF n. 408.433.191-00, que ocupava o cargo de agente de atividades de saúde, referência A-E, nível I, referência Apo-142, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2777/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3611/2020

**PROTOCOLO:** 2030935



**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ MARCIO VAZ JUNIOR

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Marcio Vaz Junior, inscrito sob o CPF n. 074.852.251-46, filho maior, em decorrência do óbito do segurado José Marcio Vaz, inscrito sob o CPF n. 367.021.371-68, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-V, nível IV, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças e Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-891/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3379/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 14/2020, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.856, edição do dia 18 de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 40, I e §7º da Constituição Federal c/c art. 42, I, da Lei Complementar n. 087/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Marcio Vaz Junior, inscrito sob o CPF n. 074.852.251-46, filho maior, em decorrência do óbito do segurado José Marcio Vaz, inscrito sob o CPF n. 367.021.371-68, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-V, nível IV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2779/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3655/2020

**PROTOCOLO:** 2031034

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ



**RESPONSÁVEL:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** HEVELY ALESSANDRA GALHARTE DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Hevely Alessandra Galharte de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 052.943.797-08, companheira, em decorrência do óbito do segurado José Marcio Vaz, inscrito sob o CPF n. 367.021.371-68, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-V, nível IV, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças e Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-892/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 3381/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 13/2020, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.856, edição do dia 18 de fevereiro de 2020, com fundamento no art. 40, I e §7º da Constituição Federal c/c art. 42, I, da Lei Complementar n. 087/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Hevely Alessandra Galharte de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 052.943.797-08, companheira, em decorrência do óbito do segurado José Marcio Vaz, inscrito sob o CPF n. 367.021.371-68, que ocupava o cargo de agente de serviços operacionais, classe A-V, nível IV, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2766/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/47/2021

**PROTOCOLO:** 2083689

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES



**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** FERNANDO BRUNET DE FREITAS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

## **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Fernando Brunet de Freitas, cônjuge da segurada, inscrito no CPF sob o n. 609.334.021-04, Camila Silva Nonato Brunet de Freitas, filha da segurada, inscrita no CPF sob o n. 059.047.641-62 e Fernanda Silva Nonato Brunet de Freitas, filha da segurada, inscrita no CPF sob o n. 059.047.511-84, em decorrência do óbito de Regiane Silva Nonato Brunet de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 894.078.811-72, ocupante do cargo de professora, nível III, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18583/2024, manifestou-se pelo não registro da pensão em comento, tendo em vista a necessidade de complementação das informações constantes do processo.

Após intimação, os documentos faltantes foram encaminhados (fls.113 -117).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–3554/2025 e opinou pelo registro do ato concessório.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 221/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.570, edição do dia 18.11.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF/88 c/c art. 9º, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão fundamentou sua análise pelo não registro em virtude da ausência da documentação pessoal de cada dependente. Intimado por meio da INT-G.ODJ-10967/2024, o jurisdicionado compareceu aos autos e juntou a documentação faltante.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica (FTAC), e acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Fernando Brunet de Freitas, cônjuge da segurada, inscrito no CPF sob o n. 609.334.021-04, Camila Silva Nonato Brunet de Freitas, filha da segurada, inscrita no CPF sob o n. 059.047.641-62 e Fernanda Silva Nonato Brunet de Freitas, filha da segurada, inscrita no CPF sob o n. 059.047.511-84, em decorrência do óbito de Regiane Silva Nonato Brunet de Freitas, inscrita no CPF sob o n.: 894.078.811-72, ocupante do cargo de professora, nível III, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**



(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2746/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5530/2021**PROTOCOLO:** 2106176**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE**INTERESSADA:** ELIANE GARCIA BERNAL**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Eliane Garcia Bernal, inscrita no CPF sob o n. 404.433.451-04, matrícula n. 211303/02, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência T1/TER-F, terceira classe-F, lotada na UBSF Jurandir de Castro Coimbra - Zé Pereira, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15570/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14731/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, foi concedida com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27, 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "Pe" n. 1.795/2021, publicado no Diário Diogrande n. 6.255, em 1º/4/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais à servidora Eliane Garcia Bernal, inscrita no CPF n. 404.433.451-04, matrícula n. 211303/02, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência T1/TER-F, terceira classe-F, lotada na UBSF Jurandir de Castro Coimbra - Zé Pereira, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)





## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2768/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6284/2021**PROTOCOLO:** 2109128**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**INTERESSADO:** ALAÔR DIAS DE ABREU JUNIOR**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Alaôr Dias de Abreu Junior, inscrito no CPF sob o n. 248.498.476-68, matrícula n. 336696/02, ocupante do cargo de médico, referência T4/TER-E, terceira classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na UBSF Dr. Ademar Guedes de Souza - Mata do Jacinto, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15575/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14732/2024 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.072/2021, publicado no Diário Oficial Municipal n. 6.285, em 3.5.2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar Municipal n. 196/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Alaôr Dias de Abreu Junior, inscrito no CPF sob o n. 248.498.476-68, matrícula n. 336696/02, ocupante do cargo de médico, referência T4/TER-E, terceira classe E, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na UBSF Dr. Ademar Guedes de Souza - Mata do Jacinto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2739/2025



**PROCESSO TC/MS:** TC/6286/2021  
**PROTOCOLO:** 2109130  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
**INTERESSADA:** ELIZABETE FERREIRA DE JESUS DIAS  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Elizabete Ferreira de Jesus Dias, inscrita no CPF sob o n. 001.535.411-30, matrícula n. 362239/03, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência T1/TER-E, terceira classe-E, lotada na Policlínica Odontológica Vila Rica, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretor-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15583/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14734/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.071/2021, publicado no Diogrande n. 6.285, edição do dia 3 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Elizabete Ferreira de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 001.535.411-30, matrícula n. 362239/03, ocupante do cargo de auxiliar em saúde bucal, referência T1/TER-E, terceira classe-E, lotada na Policlínica Odontológica Vila Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2749/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6288/2021  
**PROTOCOLO:** 2109132  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
**INTERESSADO:** FABIO SOUZA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Fabio Souza da Silva, inscrito sob o CPF n. 937.977.451-68, matrícula n. 387590/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano segunda classe, referência GMC2, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretor-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15707/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14735/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.070/2021, publicado no Diogrande n. 6.285, edição do dia 3 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Fabio Souza da Silva, inscrito sob o CPF n. 937.977.451-68, matrícula n. 387590/01, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano segunda classe, referência GMC2, classe C, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2704/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6289/2021

**PROCOLO:** 2109133

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE



**INTERESSADA:** RUTH LEA VACCARI COXEO  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ruth Lea Vaccari Coxeo, inscrita sob o CPF n. 842.932.091-15, matrícula n. 371671/03, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15736/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14736/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2.068/2021, publicada no Diogrande n. 6.285, edição do dia 3 de maio de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ruth Lea Vaccari Coxeo, inscrita sob o CPF n. 842.932.091-15, matrícula n. 371671/03, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2699/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7301/2021

**PROTOCOLO:** 2113154

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** MARGARETH PEREIRA ROCHA MADRUGA DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Margareth Pereira Rocha Madruga do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 601.299.211-49, matrícula n. 387091/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15737/2024, manifestou-se pelo registro da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ªPRC-14737/2024 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.332/2021, publicado no DIOGRANDE n. 6.308, 2 de junho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Margareth Pereira Rocha Madruga do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 601.299.211-49, matrícula n. 387091/01, ocupante do cargo de assistente administrativo II, referência 9, classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2744/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7398/2021

**PROCOLO:** 2113641

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**INTERESSADO:** JOCELINO CASTRO MAROPO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jocelino Castro Maropo, inscrito no CPF n. 403.152.741-15, matrícula n. 309907/02, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito - Agetran, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTCA - 15748/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14738/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, foi concedida com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.313/2021, publicado no Diogrande n. 6.307, em 1º/6/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Jocelino Castro Maropo, inscrito no CPF n. 403.152.741-15, matrícula n. 309907/02, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito - Agetran, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2922/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9840/2020

**PROCOLO:** 2054851

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** CÉLIO TEIXEIRA DE FARIA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos



integrais, ao servidor Célio Teixeira de Faria, inscrito no CPF sob o n. 006.304.028-09, matrícula n. 155, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Caarapó, constando como responsável o Dr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19183/2024 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria, em virtude de não constar na Certidão de Tempo de Contribuição o total do tempo de serviço trabalhado.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2928/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 951/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, em 7.1.2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

A Divisão de Fiscalização concluiu que o processo não estava apto para o registro em virtude da ausência da declaração de tempo total de serviço trabalhado. Intimados os responsáveis, por meio das INT-G.ODJ-111371/2024 (peça 18) e INT-G.ODJ-11374/2024 (peça 19), foi juntada a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade, com proventos integrais, ao servidor Célio Teixeira de Faria, inscrito no CPF sob o n. 006.304.028-09, matrícula n. 155, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Caarapó, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2789/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10/2025

**PROTOCOLO:** 2394440

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE



**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Nazaré de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 365.895.861-87, matrícula n. 51970021, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, símbolo 135/EF1/G, código 50044, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 585/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2344/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 11/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.713, de 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Nazaré de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 365.895.861-87 matrícula n. 51970021, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, símbolo 135/EF1/G, código 50044, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2793/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11/2025

**PROTOCOLO:** 2394442

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARINÊS MOURA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS





**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marinês Moura, inscrita sob o CPF n. 558.586.001-15, matrícula n. 82726021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D1, nível 6, código 60019, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 591/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2346/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 13/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.713, de 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, §§1º, 2º, 6º, I e 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marinês Moura, inscrita sob o CPF n. 558.586.001-15, matrícula n. 82726021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D1, nível 6, código 60019, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2812/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/110/2025

**PROTOCOLO:** 2395176

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MILTON ICASSATI DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Icassati de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 017.375.911-46, filho maior inválido do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 137.579.701-87, ocupante do cargo de terceiro sargento reformado da Polícia Militar, símbolo 644/3SG/3, código 40018, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1440/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-3003/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 52/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.715, edição do dia 9.1.2025, com fundamento no art. 7º, I, "d" e no art. 9º, § 1º, ambos da Lei Federal n. 3.765/1960, art. 50, IV, "I", § 2º, II, "b", § 5º, II, da Lei Federal n. 6.880/1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019, e no art. 13 do Decreto n. 10.742/2021 (Processo n. 77/011115/2024).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFPESSOAL) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Milton Icassati de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 017.375.911-46, filho maior inválido do segurado, em decorrência do óbito de Mauro de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 137.579.701-87, ocupante do cargo de terceiro sargento reformado da Polícia Militar, símbolo 644/3SG/3, código 40018, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2796/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/119/2025

**PROCOLO:** 2395209

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CELIA VIRGINIA PRADO CHEIDA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celia Virginia Prado Cheida, inscrita sob o CPF n. 037.741.578-20, matrícula n. 54731024, ocupante do cargo de assistente de captação de vagas, classe D, nível 6, código 70311, lotada na Fundação do Trabalho, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 614/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2614/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 77/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.719, de 14 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, II, e §3º, II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, I, da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III e IV, §2º, I e II, §3º, II e art. 26, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celia Virginia Prado Cheida, inscrita sob o CPF n. 037.741.578-20, matrícula n. 54731024, ocupante do cargo de assistente de captação de vagas, classe D, nível 6, código 70311, lotada na Fundação do Trabalho, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2896/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/120/2025

**PROTOCOLO:** 2395212

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** XISTO VEZALI

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Xisto Vezali, inscrito sob o CPF n. 045.121.508-70, matrícula n. 66439021, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe G, nível 5, código 70287, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 617/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2615/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 78/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.719, de 14 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Xisto Vezali, inscrito sob o CPF n. 045.121.508-70, matrícula n. 66439021, ocupante do cargo de gestor de desenvolvimento rural, classe G, nível 5, código 70287, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2945/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/131/2025

**PROCOLO:** 2395256

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** LEONICE FAVARÃO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Leonice Favarão, inscrita sob o CPF n. 490.650.769-72, matrícula n. 72670023, ocupante do cargo de professor, classe



D3, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 618/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2616/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 79/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.719, de 14 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, III, parágrafo único, art. 8º, II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e II, e §7º, II, e no art. 26, §2º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Leonice Favarão, inscrita sob o CPF n. 490.650.769-72, matrícula n. 72670023, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2824/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/14/2025

**PROTOCOLO:** 2394478

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** EDNA APARECIDA SPOLADORE THIEMES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Aparecida Spoladore Thiemes, inscrita sob o CPF n. 934.647.541-20, matrícula n. 126548021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe G2, nível 8, código 60025, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 595/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2347/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 17/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 11.713, de 7 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edna Aparecida Spoladore Thiemes, inscrita sob o CPF n. 934.647.541-20, matrícula n. 126548021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, classe G2, nível 8, código 60025, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2829/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/166/2025

**PROTOCOLO:** 2395547

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** EVANIR PEREIRA ISIDORO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evanir Pereira Isidoro, inscrita sob o CPF n. 367.872.481-72, matrícula n. 53309021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 650/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2348/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 84/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evanir Pereira Isidoro, matrícula n. 53309021, inscrita sob o CPF n. 367.872.481-72, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2831/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/168/2025

**PROTOCOLO:** 2395549

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** GLAUCIA MARIA DOS SANTOS RAGALZI

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Gláucia Maria dos Santos Ragalzi, inscrita sob o CPF n. 544.122.181-04, matrícula n. 81040021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E1, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 651/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2351/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 86/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, e V, §1º, §2º, §6º, I, e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Glauca Maria dos Santos Ragalzi, inscrita sob o CPF n. 544.122.181-04, matrícula n. 81040021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E1, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2833/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/169/2025

**PROTOCOLO:** 2395550

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** EVENIR ALVES PEREIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evenir Alves Pereira, inscrita sob o CPF n. 356.344.801-91, matrícula n. 49628021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe F2, nível 7, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 652/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2352/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.





A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 87/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e 3º, I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Evenir Alves Pereira, inscrita sob o CPF n. 356.344.801-91, matrícula n. 49628021, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, classe F2, nível 7, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2901/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/170/2025

**PROTOCOLO:** 2395551

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Aparecido dos Santos, inscrito sob o CPF n. 060.274.798-84, matrícula n. 88775022, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 748/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2617/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 88/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art.



11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Aparecido dos Santos, inscrito sob o CPF n. 060.274.798-84, matrícula n. 88775022, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2840/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/171/2025

**PROCOLO:** 2395552

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** FRANCISCA GOMES DE FARIA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Gomes de Faria, inscrita sob o CPF n. 480.850.651-34, matrícula n. 70574021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL - 750/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2629/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 89/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, no art. 7º, I, e no art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, e V, §1º, §2º e §6º, I, §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Gomes de Faria, inscrita sob o CPF n. 480.850.651-34, matrícula n. 70574021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2802/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/174/2025

**PROTOCOLO:** 2395583

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ALICE ALEXANDRE DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Alice Alexandre de Souza, sob o CPF n. 338.457.861-91, matrícula n. 47473021, ocupante do cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, lotada no Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-621/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2631/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 91/2025, publicada no Diário Oficial da Eletrônico do Estado n. 11.721, edição do dia 16 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, no art. 7º, I e no art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Alice Alexandre de Souza, sob o CPF n. 338.457.861-91, matrícula n. 47473021, ocupante do cargo de professor, Classe E3, Nivel 5, Código 60001, lotada no Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2926/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11196/2023

**PROTOCOLO:** 2288749

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** LUCI MARA DE SOUZA LIMA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Luci Mara de Souza Lima, CPF 357.527.001-59, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-551/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 2959/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 729/2019**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.333 – Caderno Administrativo, em 02/09/2019.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -551/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Luci Mara de Souza Lima**, CPF 357.527.001-59, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2914/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8322/2023

**PROTOCOLO:** 2266769

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADO (A)** NEIDE DE SOUZA TAVARES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. Neide de Souza Tavares**, CPF 356.397.681-34, que ocupou o cargo de, Analista Judiciária, matrícula nº 1775, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-14, lotada no Setor de Atendimento, da comarca de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 332/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 2930/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 854/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5205 – Caderno Administrativo, em 03/07/2023.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 332/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. Neide de Souza Tavares**, CPF 356.397.681-34, que ocupou o cargo de Analista Judiciária, matrícula nº 1775, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-14, lotada no Setor de Atendimento, da comarca de Dourados/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

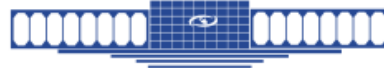
É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.





Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2921/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8427/2024  
**PROTOCOLO:** 2388342  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** DORIVAL RENATO PAVAN  
**INTERESSADO (A)** ARCIZO CARLOS DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Arcizo Carlos de Souza**, CPF 312.209.591-20, que ocupou o cargo de, Analista Judiciário matrícula 3556 - área-fim, serviço interno, símbolo PJJU- 1, lotado na comarca de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 425/2025** (peça 17), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3390/2025** (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1416/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5519** – Caderno Administrativo, em 01/11/2024.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 425/2025** (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária ao Sr. Arcizo Carlos de Souza**, CPF 312.209.591-20, que ocupou o cargo de, Analista Judiciário matrícula 3556 - área-fim, serviço interno, símbolo PJJU- 1, lotado na comarca de Maracaju/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2923/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/890/2023  
**PROTOCOLO:** 2226042  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR





**INTERESSADA SOLANGE GUENKA DO CARMO**  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Solange Guenka do Carmo** (CPF 356.724.041-20), matrícula nº 1806, Analista Judiciária, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 637/2025** (pç. 15, fls. 107/109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2927/2025** (pç. 17, fls. 111/112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, foi realizado de acordo com o art. 8º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, 73, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme **Portaria nº 1225/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5063 – Caderno Administrativo, em 03/11/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 637/2025** (pç. 15, fls. 107/109), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Solange Guenka do Carmo** (CPF 356.724.041-20), matrícula nº 1806, Analista Judiciária, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2602/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3336/2024

**PROTOCOLO:** 2322462

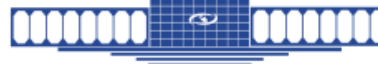
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO





**BENEFICIÁRIA:** MARIA CORRÊA DO NASCIMENTO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO ATO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Mariana Corrêa Do Nascimento, na condição de cônjuge do servidor Stelio Pedro Do Nascimento, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev nº 0244/2024, foi publicada no diário oficial eletrônico nº 11.463, de 11/04/2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos (peça 12), conforme indicado na instrução.

O direito que a ampara está previsto no artigo 13, inciso I; artigo 31, inciso II, alínea "a"; artigo 44, "caput"; artigo 45, inciso I; artigo 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6" todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020, e no artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 15.655/2021 (Processo nº 77/004063/2024).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2647/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8852/2023

**PROTOCOLO:** 2269456

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** LUCIA CRISTINA RAMIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO





**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Lucia Cristina Ramiro, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.

A concessão foi devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 9), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0745/2023, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.227, em 28/07/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 309/2023, acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 10 (vinte) dias.	11.565 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2663/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/9287/2023**

**PROTOCOLO: 2272268**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**



**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**BENEFICIÁRIO:** NELSON PETEK  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REDAÇÃO LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pela AGEPREV, ao servidor Nelson Petek, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 14) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício concedido ao servidor, observou a regra de transição, uma vez que assegurou seus direitos adquiridos, aplicando-se a legislação vigente à época, por ter cumprido os requisitos para aposentadoria antes de 18/03/2020, nos termos da Emenda Constitucional n. 82/2019, em vigor desde 19/03/2020, e da Lei Complementar n. 274, de 22/05/2020.

Dessa forma, o direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 43, incisos I, II e III; art. 76 e art. 77 da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV 0791/2023, publicado no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul 11.240, em 11 de agosto de 2023 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 295/SUGESP/SED-MS/2023 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias	6.011 (seis mil e onze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória, encontra-se devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2939/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15424/2017/001  
**PROTOCOLO:** 2007732  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**JURISDICIONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal a época em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9307/2019 (peça 23), lançada aos autos TC/15424/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 36 e 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

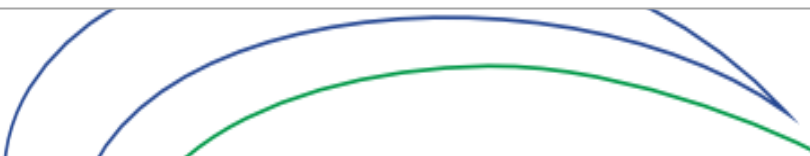
III. **CERTIFICAR** o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2919/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18587/2013/001  
**PROTOCOLO:** 1921336  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** ANDRÉ LUIZ SCAFF  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por André Luiz Scaff, secretário municipal à época em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 833/2018, peça 35, lançada aos autos TC/18587/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 63 e 65), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 18).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - EXTINGUIR** a responsabilidade do secretário à época André Luiz Scaff, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 24/2022, do TCE/MS;

**II - DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário;

**III - COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2992/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3344/2024  
**PROTOCOLO:** 2322526  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** GENI DA SILVA YOSHIDA





**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Geni da Silva Yoshida, na condição de cônjuge do servidor Mário Yoshida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45; art. 49-A, §1º e §2º; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "P" Ageprev 246, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.463, de 11 de abril de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2997/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4077/2024

**PROTOCOLO:** 2329485

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** FELIPA CANDIA





**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Felipa Candia, na condição de ex-cônjuge, do servidor Ramão Trindade, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 303, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482, em 6 de maio de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada em consonância com a apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso III; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso II; art. 46, §2º; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, Lei Estadual 4.963, de 29 de dezembro de 2016 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 7994/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3161/2023  
**PROTOCOLO** : 2235294



**ÓRGÃO** : FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS  
**JURISDICIONADO E/OU** : ADRIANO ARAUJO PIMENTEL  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 244 que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no Termo de Intimação.

Atenta às razões de pedir, informo que foi DEFERIDA a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

**DESPACHO DSP - G.ICN - 7998/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/8689/2024  
**PROTOCOLO** : 2391051  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO E/OU** : CLAUDIA SOLANGE BERARDI  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 050, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para cumprimento do disposto no Termo de Intimação.

Atenta às razões de pedir, informo que foi DEFERIDA a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 7190/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/8707/2024  
**PROTOCOLO** : 2391093  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO** : DONIZETE APARECIDO VIARO  
FERNANDO TAUFMANN THOMÉ  
DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Verifica-se às fls. 1786-1788 e 1790-1792, que foi requerida pelos jurisdicionados Fernando Taufmann Thomé e Donizete Aparecido Viaro, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 1778.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** as prorrogações solicitadas, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término dos prazos iniciais concedidos (21/03/2025 e 28/03/2025, fl. 1782 e 1784), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018<sup>1</sup>, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

<sup>1</sup> Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7779/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3336/2024

**PROTOCOLO:** 2322462

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG – G.MCM - 2602, nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

**Onde se lê:** Maria Corrêa Do Nascimento.

**Leia-se:** Mariana Corrêa Do Nascimento.

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7840/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1076/2025

**PROTOCOLO:** 2665517

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 20/2024, promovido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS, objetivando o registro de preços de insumos e soluções para hemodiálise.





A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta

### Tribunal Pleno Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 05, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 14 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 16 DE ABRIL DE 2025.**

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3290/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020

**PROTOCOLO:** 2096009

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** ALINE CRISTINA DA COSTA, CACILDO DAGNO PEREIRA, CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, PAULO ROGERIO FIGUEIREDO

**ADVOGADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004743/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00007924/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/5854/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2107532

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/5859/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2107537

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, IVAN DA CRUZ PEREIRA, ROZILDA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3465/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2161067  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** JAIR FERNANDES DA SILVEIRA, LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8531/2020/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2262304  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**ADVOGADO(S):** LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5092/2023/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2383167  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** MARIA BARBOSA MOREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2755/2024  
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO 2024  
**PROTOCOLO:** 2318406  
**ORGÃO:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** PEDRO PAULO GASPARINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/4120/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2393312  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5151/2014  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1500380  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** NELSON CINTRA RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, ADILSON VIEGAS DE FREITAS, BRUNO ROCHA SILVA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00005325/2006 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2005

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/23140/2017  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2017  
**PROTOCOLO:** 1857656  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** AGUILERA DE SOUZA, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ALBERTO ALVES DOS SANTOS, ALCIRIO ZANATA, APARECIDO MEDEIROS DA SILVA, CIRILO RAMAO RUIS CARDOSO, DANIELA WEILER WAGNER HALL, DÉLIA GODOY



RAZUK, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ELIAS ISHY DE MATOS, IDENOR MACHADO, JUAREZ DE OLIVEIRA, MADSON ROBERTO PEREIRA VALENTE, MARCELO PEREIRA MOURAO, MAURICIO ROBERTO LEMES SOARES, NELSON MAURO SODARIO DE OLIVEIRA, PEDRO ALVES DE LIMA, RAPHAEL DA SILVA MATOS, SERGIO NOGUEIRA, VIRGINIA MARTA MAGRINI  
**ADVOGADO(S):** RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/11262/2019

**ASSUNTO:** REVISÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2000966

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**INTERESSADO(S):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**ADVOGADO(S):** CRISTIANE CREMM MIRANDA, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00000773/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/13383/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021

**PROTOCOLO:** 2107448

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**INTERESSADO(S):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/21872/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2216793

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/14824/2022/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2345889

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** JULIANO FERRO BARROS DONATO, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRASUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/11752/2023

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 2293344

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**INTERESSADO(S):** AGUINALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2314/2024

**ASSUNTO:** REVISÃO 2018

**PROTOCOLO:** 2316215

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00001436/2021 ATOS DE PESSOAL 2018

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/20/2018/001





**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2315071  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** FREDERICO FELINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/22336/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2111595  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/9183/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2226804  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DIRCEU BETTONI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2947/2020  
**ASSUNTO:** INSPEÇÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2029107  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, ALEXANDRE AVALO SANTANA, ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, CARLOS AUGUSTO BORGES, JANINE DE LIMA BRUNO, JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARCOS MARCELLO TRAD, NELSON GUENSHI ASATO, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, VINICIUS LEITE CAMPOS  
**ADVOGADO(S):** ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA, FELIPE BARBOSA DA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00000423/2023 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2023

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3301/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030288  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ARISTEU PEREIRA NANTES, FABIANA BAHLS MACHADO, RICCIERI DORETO SCHIAVE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3579/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030875  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK, VAGNER DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/118/2021  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2012  
**PROTOCOLO:** 2083855  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** JOAO ALFREDO DANIEZE, JUSTINO MACHADO NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI



**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003727/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/09892/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2090269  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** JAIR BONI COGO  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3201/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095738  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
**INTERESSADO(S):** CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004111/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020  
TC/00008443/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/9855/2016/001/002  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2102233  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ  
**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS, MARINA BARBOSA MIRANDA

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4233/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2163159  
**ORGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003134/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021  
TC/00005147/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4611/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2022  
**PROTOCOLO:** 2239343  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** DRÁUSIO JUCÁ PIRES, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011340/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022  
TC/00004834/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4415/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2285488  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** LEILA ABRAO, SIRLEY PACHECO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/86/2024





**ASSUNTO:** REVISÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2295085  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00013767/2022 ATOS DE PESSOAL 2018

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/07737/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2304515  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO  
**ADVOGADO(S):** LAURA KAROLINE SILVA MELO

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2700/2024  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2023  
**PROTOCOLO:** 2318237  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** LIGIA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00008662/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/8394/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2337545  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 8 de abril de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

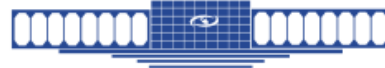
### Tribunal Pleno Virtual Reservada

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA RESERVADA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 14 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA - FEIRA, DIA 16 DE ABRIL DE 2025**  
**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12587/2010  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2009  
**PROTOCOLO:** 1009486  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12588/2010  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2009  
**PROTOCOLO:** 1009543





**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12589/2010  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2009  
**PROTOCOLO:** 1009544  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/96828/2011  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2009  
**PROTOCOLO:** 1200019  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/10894/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2286341  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/11576/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2292048  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7327/2024  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2350588  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12592/2010  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2009  
**PROTOCOLO:** 1009542  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

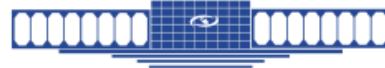
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/17000/2013  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1449116  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1365/2024  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2305171  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5696/2024  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2338465  
**ADVOGADO(S): NÃO TEM**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7270/2024





**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2360627  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7089/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2108131  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7727/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2260859  
**ADVOGADO(S):** FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6526/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2252984  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3592/2024  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2325127  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10451/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2283113  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10469/2020  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2072734  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/3472/2021  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2021  
**PROTOCOLO:** 2092986  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/7312/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2174073  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**







**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/11390/2023  
**ASSUNTO:** PEÇAS INFORMATIVAS 2023  
**PROTOCOLO:** 2290329  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/11792/2023  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2023  
**PROTOCOLO:** 2293728  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/6522/2024  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2024  
**PROTOCOLO:** 2344113  
**ADVOGADO(S):** NÃO TEM

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 8 DE ABRIL DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 14 DE ABRIL DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUARTA-FEIRA, DIA 16 DE ABRIL DE 2025.**

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/11546/2023  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023  
**PROTOCOLO:** 2291720  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** ALINE CRISTINA DA COSTA, ATITUDE AMBIENTAL LTDA, DAIANA GIOVELLI ABILANTE, GERALDO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO, RONILSO FREITAS BRANDÃO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/1086/2024  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023  
**PROTOCOLO:** 2303562  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** ADALIA ROCHA CAMARGO, ANDRESSA CLARINDA DOS SANTOS SALICANO RAMOS, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EUCLYDES JOSÉ BRUSCHI JÚNIOR, FELIPE FERREIRA AGUILERA, HELIO QUEIROZ DAHER, JOEL RODRIGUES DA CRUZ, KEROLYN ALVES, MARY NILCE PEIXOTO DOS SANTOS, PAULO ESTEVÃO MASSUDA MENDONÇA, ROOSEVELT RUAN DELGADO FERREIRA, THIAGO AUGUSTO MEDINA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



**PROCESSO:** TC/10323/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1817386  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, QUALITY SISTEMAS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/8771/2020  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020  
**PROTOCOLO:** 2050289  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA  
**INTERESSADO(S):** DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS, JESIEL RATIER DE SOUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4821/2021  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2021  
**PROTOCOLO:** 2102883  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA, HORST TORNEARIA E SERRALHERIA, MECÂNICA VARGAS, RENATA OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/14277/2022  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2202059  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS  
**INTERESSADO(S):** BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, CLAYTON, DRIVE A INFORMÁTICA, O2 SISTEMAS, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME, SUELY GRECCO FRANCO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3281/2024  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024  
**PROTOCOLO:** 2321970  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**INTERESSADO(S):** CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA - ME, IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP, LUCAS BUFFON DO AMARAL, ONILDES BARROS RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3293/2024  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024  
**PROTOCOLO:** 2322014  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**INTERESSADO(S):** CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA - ME, IGUATUR TRANSPORTES LTDA EPP, LUCAS BUFFON DO AMARAL, ONILDES BARROS RODRIGUES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/5259/2024  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024  
**PROTOCOLO:** 2337364  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI





**INTERESSADO(S):** ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, CAIO FACHIN, D E D, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, NUTRIMIX, VIEIRA E CIA DISTRIBUIDORA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/6219/2024

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2344787

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

**INTERESSADO(S):** ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANJOMEDI, ARENITO MEDICAMENTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, CAIO FACHIN, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, JT MEDICAMENTOS, MD FARMA, MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/1475/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2228758

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** CENTERMEDI, CIRURGICA OLIMPIO LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMEVA, FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FRANCIANI MARIANO FORNI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LUCIANA HELENA PIRES SILVA FREITAS, MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR, MARK ATACADO, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PROMEFARMA, VILLA MED

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2954/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1566907

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** AKIRA OTSUBO, CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME., FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU, PEDRO ARLEI CARAVINA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 8 DE ABRIL DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 301/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**



**Art. 1º** Designar o servidor **DANILO DEIVID DOS SANTOS**, matrícula **3155**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 007/2022 em substituição a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, descrito na Portaria 'P' nº 15/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3636, de 12 de janeiro de 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com efeitos a contar a partir de 07 de abril de 2025.

**Art. 2º** Designar a servidora **VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA**, matrícula **3083**, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 007/2022 em substituição a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, descrito na Portaria 'P' nº 15/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3636, de 12 de janeiro de 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com efeitos a contar a partir de 07 de abril de 2025.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 302/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art.1º.** Designar a servidora **CILEI DE SOUZA VITAL**, matrícula **2244**, ocupante do cargo Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 008/2021 em substituição a servidora **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**, descrito na Portaria 'P' nº 30/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3641, de 19 de janeiro de 2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022, com efeitos a contar a partir de 07 de abril de 2025..

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0037/2025 - INEXIGIBILIDADE - CONTRATO N.º: 008/2025**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.  
**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica pela distribuidora ao consumidor, às instalações das unidades consumidoras pertencentes ao Grupo B, sob sua responsabilidade, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.  
**PRAZO:** 12 meses.  
**VALOR:** R\$ 88.344,71 (oitenta e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), mensal estimado.  
**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Dian Cleiton De Brito  
**DATA:** 07/04/2025.

**TC-ARP/0331/2022 - PROCESSO TC-AD/0197/2025 - 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2022**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Guatós Prestadora de Serviços LTDA.  
**OBJETO:** Prorrogação de prazo contratual e alteração dos dados cadastrais da empresa e dados de um dos representantes legais.  
**PRAZO:** 12 (doze) meses.  
**VALOR:** R\$ 1.752.606,00 (Um milhão setecentos e cinquenta e dois mil seiscentos e seis reais) mensal estimado.  
**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Telma Cristina Fernandes.  
**DATA:** 02/04/2025

